

ALVALADE

Junta de Freguesia

13

Exmo. Senhor Dr. José Ferreira
Tesoureiro da Junta de Freguesia de Alvalade

Informação n.º
INF/244/GJ/2019

Data
20/12/2019

Assunto: Reclamação apresentada por Rui Manuel Filipe – processo 4024/JFA/2019

Informação

O Senhor Rui Manuel Coelho Filipe, casado, residente na [REDACTED], por requerimento datado de 25/10/2019, reclamou da Freguesia de Alvalade, em representação da sua mãe, a Exma. Senhora Maria da Conceição Coelho, da Freguesia de Alvalade, o pagamento de valor correspondente ao da reparação da viatura marca Peugeot 508RXH com a matrícula 02-UQ-02, que estimou em 4.760,28€ (quatro mil setecentos e sessenta euros, e vinte oito cêntimos), com IVA incluído, a título de indemnização por danos sofridos.

Sucedo que, no passado dia 8 de outubro, estando a viatura automóvel acima identificada regularmente estacionada, na Rua Florbela Espanca em frente ao n.º 8, quando pelas 16h50 desse dia, uma pernada da uma árvore de grande porte existente naquela artéria da cidade partiu-se tendo caído sobre duas viaturas automóveis, uma das quais pertencente à mãe do Reclamante, causando-lhe danos, identificados nas fotografias entregues pelo Reclamante com a sua reclamação e cuja reparação foi inicialmente estimada pelo representante da Marca Peugeot, em 4.760,28€

Despacho

*Manuel 1/3
2019*

Sujeito a ratificação nos termos do disposto no art. 164 n.º 3 do CPA

(quatro mil setecentos e sessenta euros, e vinte oito cêntimos), com IVA incluído.

M 218

O Reclamante instruiu o seu requerimento com os documentos seguintes:

- i) Informação n.º 46871.19.11.4, datada de 8/10/2019 da Polícia Municipal de Lisboa que tomou conta da ocorrência
- ii) Auto do Ocorrência n.º 1298808102019 de 8/10/2019 do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa;
- iii) Orçamento estimativo do custo da reparação, detalhado da Lisboa Oriente, S.A. reparadora autorizada da Peugeot, datado de 9/10/2019
- iv) Fotos da viatura automóvel com a pernada da árvore;
- v) Documentos da viatura automóvel incluindo cópia da apólice de seguro;
- vi) Documentos de identificação do Reclamante;
- vii) Comprovativo do IBAN da proprietária da viatura automóvel.

Cumprе apreciar se, no presente caso concreto, a Reclamação apresentada deve ser deferida, e consequentemente deve o Reclamante ser indemnizado no valor peticionado, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual da Freguesia de Alvalade por facto ilícito ou, se assim não se entender por facto lícito.

DOS FACTOS

De acordo com a prova documental apresentada pelo Reclamante:

- a) Na tarde do dia 8/10/2019, a viatura automóvel de matrícula 02-UQ-02 de marca Peugeot, modelo 508 RXH, cor branco perola, ligeiro de passageiros, encontrava-se devidamente estacionada no, local para o efeito, na Rua Florbela Espanca em frente ao n.º 8, em Lisboa;
- b) A identificada viatura automóvel, é propriedade de Maria da Conceição Coelho, mãe do Reclamante e condutor da viatura Rui Manuel Coelho Filipe, residente na Rua Florbela Espanca n.º 10, r/c esquerdo;
- c) Pelas 16H:50 do dia 8/10/2019, uma pernada de árvore de grande porte caiu sobre o tejadilho e parte traseira da identificada viatura, tendo-lhe causado entre outros danos a quebra do vidro traseiro;
- d) Após a queda da pernada de árvore, deslocaram-se ao local, cerca das 16H50m, agentes principais da Polícia Municipal de Lisboa que testemunharam os factos;
- e) Chegaram também ao local, elementos do Regimento de Sapadores de Bombeiros (RSB), que também testemunharam os factos, e os quais removeram a pernada da árvore sobre a viatura automóvel;
- f) A viatura automóvel, foi vistoriada para efeitos de orçamentação do seu custo Lisboa oriente S.A.

M 318

-
- g) A JFA requereu a SGS- Portugal, S.A. que procedesse a uma peritagem da viatura para se apurar em concreto o valor real da reparação da mesma;
 - h) No relatório de peritagem principal da SGS, Portugal, concluiu que o custo da reparação é de € 5806,76€ com IVA incluído;
 - i) Após a remoção da pernada que caiu em cima das viaturas, constatou-se que existia uma podridão parcial na pernada, situação que provocou a queda da pernada;
 - j) Compulsados os arquivos administrativos não foi possível determinar, com o necessário grau de segurança, o tipo, modo e oportunidade da manutenção feita à árvore em causa;
 - k) De harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, é competência da Junta de Freguesia de Alvalade gerir e assegurar a manutenção dos espaços verdes existentes no seu território;

Maria

DO DIREITO

O Reclamante solicita à Freguesia de Alvalade o pagamento da reparação dos danos da viatura consequentes da queda da pernada de árvore a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito ou, se assim não entender por facto lícito.

Nos termos gerais, a responsabilidade civil ocorre quando uma

pessoa deve reparar um dano sofrido por outra.

No domínio do direito público, os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas, não diferem substancialmente dos previstos na lei civil, decalcados no n.º 1 do artigo 483.º, do Código Civil a saber: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, regendo-se a responsabilidade civil das entidades públicas pelo regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, em tudo o que não seja previsto em legislação especial.

nt 518

O facto é, em regra uma ação (facto positivo) que se traduz num dever geral de não ingerência (abstenção), na esfera de ação do titular de um direito, mas também pode constituir uma omissão (facto negativo) sempre que sobre o agente recair o dever jurídico de adotar um comportamento que provavelmente impediria a consumação do facto.

No caso em apreço, o facto como pressuposto da responsabilidade civil traduz-se na omissão da vigilância e manutenção do arvoredo, quando ao bom estado da árvore determinante para a queda da pernada sobre a viatura automóvel.

A responsabilidade por facto ilícito, por ações ilícitas cometidas na função administrativa e por causa desse exercício, refere-se a atos que envolvam o exercício de uma atividade que se encontre regulada por normas de direito administrativo.

No que respeita à ilicitude o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 67/2007,

de 31 de dezembro, estabelece:

“1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos e funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.”



No presente caso, não existem dúvidas de estarmos perante uma atuação da Administração imputável à Freguesia, pois cabe a esta, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 12.º da Lei 56/2012, de 8 novembro, gerir e assegurar a manutenção dos espaços verdes.

Estabelece o artigo 486.º do Código Civil o seguinte: “As simples omissões dão lugar à reparação dos danos, quando independentemente dos outros requisitos legais, havia, havia por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido.

No que concerne ao pressuposto da culpa, a mesma exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, podia e devia ter agido de outro modo.

É um juízo que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor.

“Agir com culpa significa atuar em termos de a conduta do agente merecer reprovação ou censura do direito. E a conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação se concluir que ele podia e

ans

devia ter agido de outro modo” (Antunes Valera, “Das obrigações em Geral” volume I, pág. 571)

Em sede de culpa, o padrão pelo qual deve ser aferida no domínio da responsabilidade extracontratual é o da culpa abstrata, isto é, a culpa é aferida pelo modelo do homem médio ou normal, pelo padrão de um sujeito ideal, ou como refere o artigo 487.º n.º 2 do Código Civil, “na falta de outro critério legal pela diligência de um pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.”

NA+18

O artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil estabelece:

“1 – Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem...”

Verifica-se, pois, a existência de uma presunção de culpa in *vigilandum* sobre a Junta de Freguesia de Alvalade.

Preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito, conclui-se que a JFA, deve indemnizar o Reclamante pelos prejuízos sofridos.

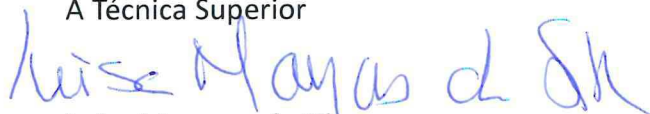
O Reclamante peticionou o pagamento do valor correspondente à reparação da viatura sinistrada, estimando-o em 4.760,28€ (quatro mil setecentos e sessenta euros, e vinte oito cêntimos), com IVA incluído, tendo-se verificado em sede de peritagem que o valor da reparação é superior à estimativa inicial do Reclamante,

ascendendo os danos identificados por perito independente contratado para o efeito a € 5806,76€ com IVA incluído.

Nesta conformidade, tenho a honra de propor a V. Exa. que determine a indemnização de Maria da Conceição Coelho, pelos danos sofridos em resultado da queda de pernada de árvore e que ascendem a € 5.806,76€ (cinco mil, oitocentos e seis euros, e setenta e seis cêntimos), de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 1.º e no art. 3.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, a título de responsabilidade civil extracontratual.

A Consideração superior

A Técnica Superior



Luísa Marques da Silva

